



**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzini  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 14 de julho de 2010.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o **PRESIDENTE** - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda, Senhores Funcionários.

São Paulo viu-se abalado, neste fim de semana, pelo inesperado falecimento do Secretário de Estado da Saúde, do Governo Estadual, Doutor Luiz Roberto Barradas Barata.

Não só por perder o nosso Estado, e o próprio País, um Administrador Público em pleno exercício de seu cargo, mas, principalmente, pela irreparável perda, por tratar-se de competente Médico Sanitarista, especialista em Políticas Públicas de Saúde, área em que, infelizmente, escasseiam entre nós os bons profissionais.

Mas o Dr. Barradas não era apenas o servidor público que bem sabia desempenhar suas funções, porque, mercê de seus conhecimentos técnicos, suas qualidades pessoais, seu caráter humanitário, excedia-se muito além do estrito cumprimento do dever, tal foi sempre a eficiente e benemérita dedicação com que se desincumbiu nos diversos cargos públicos que, reconhecido e convocado pela sua competência, exerceu no campo da saúde populacional.

Médico pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, especializou-se em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, com pós-graduação em Administração de Serviços de Saúde e Administração Hospitalar pela Fundação Getúlio Vargas.

Foi muito extensa a participação e a obra do Dr. Luiz Roberto Barradas Barata no campo da saúde pública, no nosso Estado, e no País,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

em São Paulo, como Adjunto, de 1995 a 2001, como Secretário Municipal da Saúde, na Prefeitura Mário Covas, Secretário Adjunto nos Governos Covas e Geraldo Alckmin, Secretário Estadual da Saúde, ainda na gestão Alckmin, em 2003.

Havia assessorado os Ministros da Saúde José Serra e Adib Jatene.

Desde 2003, Secretário de Estado da Saúde, ininterruptamente, nos Governos Mário Covas, Geraldo Alckmin, Cláudio Lembo, José Serra e Alberto Goldman, foi, assim, o titular que por mais tempo - bem longo tempo, aliás - dirigiu os serviços estaduais de saúde pública, “com seriedade e responsabilidade”, como justamente ressaltou, em nota oficial, o atual Ministro da Saúde José Gomes Temporão, ao ser informado do desenlace.

Apenas resumidamente caberia aqui ressaltar algumas das principais realizações - numa invejável carreira tão plena delas - do Dr. Barradas: decisiva atuação na criação e implantação do SUS - Serviço Unificado de Saúde, pelo Governo Federal, na esteira da Constituição de 1988; implantação e consolidação das Organizações Sociais na gestão de Unidades de Saúde; fortalecimento das entidades filantrópicas sérias; interação do governo com hospitais universitários; implantação do Hospital do Câncer do Estado de São Paulo; expansão da Fundação do Remédio Popular - FURP, construindo duas novas fábricas de medicamentos; construção de fábrica de vacina antigripal no Instituto Butantan; trinta e um novos hospitais; idealizou e implementou os Ambulatórios Médicos Especializados (AMEs), e muitas outras, por onde passou, nas esferas municipal, federal e estadual.

Eis, Senhores Conselheiros, demais presentes, a grande contribuição à saúde pública brasileira desse dedicado Administrador Público que São Paulo e o Brasil, consternados, acabam de perder.

A par do exercício dos cargos, divulgou inúmeros artigos na Imprensa, sobre assuntos relativos à Administração da Saúde, procurando informar a opinião pública, criticando desacertos e propondo soluções.

Além de tudo, justo seria destacar que, como jurisdicionado deste Tribunal, no exercício de nossas atribuições constitucionais e legais, de fiscalização da boa aplicação dos dinheiros públicos, a administração do Dr. Luiz Roberto Barradas Barata revelou-se sempre de exemplar lisura.

Por derradeiro, era um obstinado. Pregava com devoção o aperfeiçoamento do Sistema de Saúde Pública. Mas, não se contentava em estruturar os serviços públicos, tinha os olhos, também, para as entidades filantrópicas dedicadas à saúde dos menos favorecidos.



20ª s.o.Trib.Pleno

Quantas vezes soube e assisti ao auxílio que sempre prestou ao Instituto do Câncer “Doutor Arnaldo Vieira de Carvalho” e outras entidades de igual missão. Era efetivamente o homem certo para o lugar certo. Era convicto em suas idéias e firme em suas decisões.

Não bastasse tudo isso, era homem que gostava do simples. Foram algumas vezes que almoçamos juntos e Sua Excelência quando convidado à escolha sempre respondia: Vamos ao “Gato que ri”. Ali ele voltava ao tempo de jovem estudante tão bem formado pela Santa Casa.

Proponho ao Egrégio Plenário seja registrado, na Ata desta Sessão, o nosso profundo pesar pelo falecimento deste homem público cujo ideal de vida sempre foi nas importantes funções que exerceu, “ajudar as pessoas”, oficiando-se à Excelentíssima Família enlutada e ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado.

**O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO** – Também me associo à manifestação de Vossa Excelência, de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Barradas. E a minha breve manifestação, porque a de Vossa Excelência está completa, vai começar pelo término de sua fala.

Dr. Barradas era um homem que cultivou efetivamente a humildade. Primou pela simplicidade da sua vida, da sua postura, do seu comportamento; ele era um funcionário público dedicado. Eu brincava sempre, até, com ele: “Carregador de piano”. Aquele funcionário público dedicado, um técnico de qualidades e competência, inegáveis por todos, como Vossa Excelência acaba de falar.

Tive oportunidade de ser seu colega, Secretário com ele no Governo Mário Covas, isso em 1995, quando ele era o Secretário Adjunto da Saúde e, efetivamente, aquele que tocava os programas da Secretaria da Saúde! Ele teve participação decisiva em todas essas realizações relatadas por Vossa Excelência, quer no incentivo ao Programa do SUS, nas Organizações Sociais, na Lei Antifumo, na construção de inúmeros hospitais no Estado de São Paulo, por último, o Hospital do Câncer, e com ele eu tenho uma lembrança que é muito de cunho pessoal: Uma vez cheguei ao Dr. Barradas e disse: “Barradas, minha origem é do Interior, eu já estou morando em São Paulo e aqui não conheço os especialistas em cada uma das áreas da Medicina de que eu possa vir a precisar para a proteção da minha saúde. Você organizaria para mim uma lista desses profissionais em cada uma das áreas?” Ele olhou para mim e disse: “Não”. Eu falei: “Como não? Por que não, você não é meu amigo?” Respondeu ele: “Sou seu amigo. Você tem o telefone da minha casa?” “Tenho.” “E você tem o meu telefone celular?” “Tenho”. “Então, quando você precisar de um profissional da saúde, você liga para mim e eu vou indicar.” Cinco



20ª s.o.Trib.Pleno

anos depois confirmou-se a profecia do Dr. Barradas. Eu precisei, sai de um “check-up” onde foi constatada a existência de um tumor em um dos meus rins e, primeira providência, liguei para o Dr. Barradas. “Barradas, estou com um problema assim, assado.” Ele diz: “Primeira opção: Dr. Miguel Srougi. Segunda opção: Dr. Miguel Srougi. Terceira opção: Dr. Miguel Srougi.” Graças a Deus, fui atendido pelo Dr. Miguel Srougi, que realizou uma cirurgia muito bem sucedida. Há 30 dias, minha esposa teve uma arritmia do coração, liguei para o Dr. Barradas à noite, na sua residência, e imediatamente ele me indicou os profissionais que deveriam atender a minha esposa e, conseqüentemente, me indicou os cardiologistas. Ele que recomendou, que conseguiu tantos “check-ups” para tantas pessoas, que acompanhou tantos amigos, ele próprio não cuidou da sua saúde, porque ficamos sabendo pelos jornais que há cinco anos ele não fazia o “check-up”. Então, realmente, os amigos de Barradas perderam um grande amigo, a família perdeu o pai, perdeu o marido, perdeu o avô, mas a saúde pública do Brasil perdeu um grande técnico, um grande profissional, comprometido efetivamente com as políticas de saúde pública, com os seus principais programas. A vida nos traz esses momentos de tristeza pela perda, mas, que deve ser momento também de reflexão para todos nós.

Eu me associo à manifestação de Vossa Excelência, de pesar, pelo passamento do Dr. Barradas.

**O PROCURADOR DA FAZENDA DR. LUIZ MENEZES NETO** – Eminente Presidente, Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Eminentíssimos Conselheiros, as palavras expressivas de Vossa Excelência, Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, com o adendo bem colocado do Conselheiro Robson Marinho, em razão do passamento do ex-Secretário de Estado da Saúde, Dr. Luiz Roberto Barradas Barata, são de serem endossadas pelos Ilustres Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Médico competente, dedicado à saúde pública, homem voltado para o bem estar da coletividade, esses predicados são mais do que suficientes para endossar as homenagens póstumas deste Egrégio Tribunal à figura do ilustre médico, Dr. Luiz Roberto Barradas Barata, e lamentar a perda para São Paulo e para o País, que, a bem da verdade, tanto necessita de profissionais de igual calibre.

Muito obrigado.

**O PRESIDENTE** – Nós agradecemos.

Fica consignado em Ata o voto de pesar, e que sejam transcritos, na íntegra, os pronunciamentos aqui efetivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

Senhores Conselheiros, felizmente, nem tudo é tristeza, nem tudo é luto. Ainda no Expediente da Presidência, tenho uma notícia a dar aos meus nobres colegas. Nos períodos de 26 a 30 de julho, de 2 a 6, e de 9 a 13 de agosto, este Tribunal iniciará efetivamente a execução do Acordo de Cooperação que foi assinado com o Tribunal de Contas da União.

Agentes de nossa fiscalização se juntarão às equipes do TCU para conjuntamente executarem auditorias em Municípios Paulistas, previamente selecionados por aquele Tribunal, ocasião em que serão examinadas as transferências de recursos federais ao sistema de saúde do Estado.

A parceria ganha importância porque vem em complemento às oficinas de trabalho, das quais recentemente participamos na Secretaria Regional do Tribunal de Contas da União, em São Paulo, permitindo-nos a troca de experiências práticas nas técnicas de fiscalização, inclusive os modelos de relatórios utilizados e outros aspectos que venham a nos interessar.

A SDG constituiu Grupo de Trabalho, com o objetivo de apresentar proposta de nova modelagem na fiscalização de contas de Câmaras e Prefeituras Municipais.

Basicamente pretende-se a realização de auditorias seletivas, possibilitadas pela utilização dos mecanismos postos à nossa disposição pela AUDESP. Esses mecanismos permitirão que a auditoria destaque pontos cujo desempenho apurado pelo sistema eletrônico indique os aspectos que devem ser aprofundadamente verificados. São exemplos o fracionamento de certames, o excesso de processos de dispensa e inexigibilidade, o consumo excessivo de bens e serviços e outros tantos itens que compõem o contexto das contas anuais.

Outro ponto que será desenvolvido é o acompanhamento concomitante das contas anuais dos Municípios, tal e qual procedemos com as contas do Governador, de tal modo que poderemos corrigir eventuais desvios no curso do exercício.

Esse experimento está programado para as contas de 2010.

É a comunicação que eu tinha de fazer.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO: TC-000899/005/10**

**REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.**





20ª s.o.Trib.Pleno

**REPRESENTADA:** CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 016/10, promovida pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 124 (cento e vinte e quatro) unidades habitacionais, denominado Sorocaba “T”, Programa minha casa minha vida, no Município de Sorocaba/SP, consoante especificações do edital e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação apresentada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., determinando à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo que promova a revisão do edital da Concorrência n. 016/10, devendo retificar o item 8.1 e excluir a alínea “a” do item 18.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da decisão do E. Plenário da Casa, que em sessão de 09/06/2010 suspendeu o andamento do certame.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que venham a ser formalizados.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expediente:** TC-025884/026/10

**Representante:** Fabio Luis Zanata.

**Representada:** Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística.

**Assunto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº CSM/MM-013/43/10, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística, objetivando a contratação de serviços para elaboração de projetos executivos visando à construção de posto de combustível na sede do CPA/M-2, sob o regime de empreitada global.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

**Autoridade responsável:** Tenente Coronel PM Maximiliano Cássio Soares - Dirigente da UGE nº 180.195.

**Observação:** data e horário previstos para realização do pregão: 21/07/2010, às 9h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhendo representação formulada por Fabio Luis Zanata, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº CSM/MM-013/43/10, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística, até ulterior deliberação do E. Plenário deste Tribunal.

**Expediente:** TC-021701/026/10

**Representante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

**Advogado:** Manoel Bento de Souza, OAB/SP 98.702 e Jorge da Silva Lima, OAB/SP 183.404.

**Representado:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE.

**Responsável:** Antônio Bolognesi (Diretor-Presidente).

**Assunto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico ASE/GEM/5049/2010, da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, objetivando a "prestação de serviços de elaboração de projeto básico para instalação das Unidades n.º 5 e 6 da Usina Elevatória de Traição, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I - da minuta do contrato administrativo".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO contra o edital do Pregão Eletrônico ASE/GEM/5049/2010, determinando à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE a anulação do certame, tendo em vista a inadequação da modalidade licitatória adotada.

Recomendou à Origem que, ao ensejo, reveja o conteúdo do edital em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas.



**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-000754/005/10

**Interessada:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 14/10, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para a realização do empreendimento Limeira XIV – Vila Dignidade, no Município de Limeira, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente aos aspectos levantados na inicial, decidiu liberar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU para dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência n. 14/10.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental e, que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-013030/026/07

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Subvenções concedidas pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Capital à Associação Evangélica Beneficente e outros, no exercício de 2004.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 06-07-06, que julgou regulares as contas apresentadas, quitando os responsáveis (TC-018105/026/06).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de ser reformada em parte a r. sentença proferida nos autos do TC-018105/026/06 e julgar irregulares as prestações de contas das





20ª s.o.Trib.Pleno

unidades executoras da Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo: Creche A. E. Carvalho, Creche União de Vila Nova e Clube da Turma do Parque Ecológico Tietê, ficando as referidas unidades obrigadas a restituir ao erário, respectivamente, as importâncias de R\$ 9.950,66 (nove mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), R\$ 9.584,02 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) e R\$ 23.749,75 (vinte e três mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), e impedidas de novos recebimentos de recursos estaduais até a efetivação da medida.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**

TC-009853/026/10 - Expediente

**Recorrente:** Marli Pereira Vieira Fieschi.

**Assunto:** Representação formulada por Marli Pereira Vieira Fieschi, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos no pregão eletrônico nº 20/10, que objetivou a contratação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no exercício de 2010.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o despacho publicado no DOE de 09-03-10, que indeferiu pedido de suspensão do certame em razão da intempestividade, determinando o arquivamento do feito.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-026276/026/10

**Representante:** Biazzo Simon Advogados

**Adv.:** José Ricardo Biazzo Simon 127.708.

**Representada:** Prefeitura de São Bernardo do Campo.

**Prefeito:** Willian Dibb.

**Assunto:** Pregão Presencial nº 10.026/2010 – objeto: “contratação de empresa para execução de serviços de engenharia e serviços técnicos



20ª s.o.Trib.Pleno

especializados com fornecimento de materiais, equipamentos e serviços para implantação da Infovia Municipal da Educação de São Bernardo do Campo”.

Abertura: 22/7/10, às 10horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura de São Bernardo do Campo a paralisação do Pregão Presencial n. 10.026/2010, até ulterior deliberação do E. Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Processos:** TCs-000876/004/10, 001636/003/10, 025596/026/10 e 025549/026/10

**Expediente:** TC-000876/004/10.

**Representante:** VS CARD Administradora de Cartões Ltda., por seu sócio Marcos Roberto Ignácio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Penápolis.

**Responsável:** João Luiz dos Santos - Prefeito.

**Advogado:** José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP 67.751).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 30/10 (Processo nº 90/10).

**Expediente:** TC-001636/003/10.

**Representante:** MIXCRED Administradora Ltda., por sua advogada Vanessa Prado Mota (OAB/SP 247.283).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Penápolis.

**Responsável:** João Luiz dos Santos - Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 30/10 (Processo nº 90/10).

**Expediente:** TC-025596/026/10.

**Representante:** BIQ Benefícios Ltda., por seu procurador João de Deus Santana dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Penápolis.

**Responsável:** João Luiz dos Santos - Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 30/10 (Processo nº 90/10).

**Processo:** TC-025549/026/10.

**Representante:** Trajeto Construções e Serviços Ltda.



**Representada:** Prefeitura Municipal Estância Balneária de Peruíbe.

**Prefeita:** Milena Bargieri.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2010, destinada à contratação de empresa para “construção do conjunto habitacional Santa Isabel, com 320 unidades...”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Penápolis a suspensão do Pregão Presencial n. 30/10 (Processo n. 90/10), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para ciência e apresentação de documentos e justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-000837/006/10.

**Representante:** FORUM Consultoria e Assessoria Ltda., por seu sócio, o advogado Angelo Roberto Pessini Junior.

**Representada:** Câmara Municipal de Pilar do Sul.

**Responsável:** Presidente - Marcos Fabio Miguel dos Santos.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Convite de Preços nº 001/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Pilar do Sul que promova a correção do edital do Convite de Preços n. 001/2010, em consonância com os termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após a publicação do Acórdão e trânsito em julgado, a remessa do processo ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processos:** TC-22521/026/10 e TC-22560/026/10.

**1º Representante:** JBS S.A., por sua advogada Ana Paula Pinto da Silva (OAB/SP 182.744).

**2º Representante:** Senhor José Anselmo Zeffa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Prefeito:** Milton Álvaro Serafim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

Secretário de Negócios Jurídicos: Elvis Olivio Tomé.

**Assessora:** Bruna Cristina Bonino (OAB/SP 229.393).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão (Presencial) nº 046/2010 (Processo Administrativo nº 10985/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que corrija o edital do Pregão (Presencial) n. 046/2010 (Processo Administrativo nº 10985/2010), em consonância com os termos constantes do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após a publicação dos Acórdãos e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

**Processo:** TC -023146/026/10

**Representante:** ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda.

Dra. Soraia Silvia Fernandez Prado – OAB-SP 198868

**Representada:** Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela.

**Prefeito:** Antonio Luiz Colucci.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 045/2010, destinado à contratação de empresa para “prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para implantação de ciclovia no bairro Saco da Capela.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 045/2010, no que couber, nos itens e subitens do Anexo IV: 1.6; 1.7; 1.7.1; e 1.9.1, adequando-os à jurisprudência desta Corte de Contas, promovendo a devida republicação do texto editalício.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a tramitação do processo pela área competente da fiscalização, para as anotações





20ª s.o.Trib.Pleno

necessárias ao acompanhamento do quanto decidido, remetendo-o, após, ao Arquivo.

**Processo:** TC-023328/026/10

**Representante:** ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda.

Dr. André Figueiras Noschese Guerato OAB-SP 147963

**Representada:** Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 049/2010, destinado à contratação de empresa para “prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para “construção de passeio sobre o mar, 3º módulo...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 049/2010, no que couber, nos itens e subitens do Anexo IV: 1.6; 1.7; e 1.9.1, adequando-os à jurisprudência desta Corte de Contas, promovendo sua republicação para atender ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a tramitação do processo pela área competente da fiscalização, para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido, remetendo-o, após, ao Arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**EXPEDIENTE:** TC-025769/026/10

**REPRESENTANTE:** Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 0013/2010-6, do tipo “menor preço global”, promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, e decidiu requisitar à Prefeitura





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

Municipal de Ribeirão Preto o edital da Concorrência nº 0013/2010-6, do tipo “menor preço global, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

Fixou, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo o processo, após, seguir para análise de SDG.

**PROCESSOS:** TCs-022245/026/10, 000656/008/10 e 022476/026/10

**REPRESENTANTES:** BRYK Indústria da Panificação Ltda., Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. e Rafael Lopes dos Santos

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

**ASSUNTO:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 032/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, de acordo com as especificações do anexo I.

Adiada a apreciação dos processos por mais uma sessão.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expediente:** TC-025531/026/10

**Representante:** INTERLAB Farmacêutica Ltda.

**Procurador:** Aldo Simionato (OAB/SP 46.811).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

**Responsável:** José Carlos Alves - Prefeito

Marcelo Pontes Leite-Pregoeiro

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 11/2010 (Processo Administrativo nº 11/2010).

**Objeto:** aquisição de medicamentos.

**Observação:** data de processamento do pregão – 20.07.2010 às 10h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi ratificado pelo E. Plenário o despacho publicado na imprensa oficial na data de 20.07.10, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a paralisação do Pregão Presencial n. 11/2010(Processo Administrativo nº 11/2010), instaurado pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

pronunciamento do E. Tribunal Pleno, oficiando-se ao Chefe do Executivo Municipal para ciência da matéria e solicitação das alegações de interesse, no prazo regimental.

**Expediente:** TC-026139/026/10

**Representante:** Fram Consulting Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Impugnação contra o edital do pregão presencial nº. 69/2010, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de licença de uso de sistema aplicativo destinado à gestão dos processos de execução fiscal no município, atendendo à Secretaria Municipal de Justiça.

**Responsável:** Palmínio Altimari Filho – Prefeito.

**Entrega das propostas:** prevista para até as 8h30min do dia 22/07/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu o pedido de concessão de liminar e determinou a paralisação do Pregão Presencial nº. 69/2010, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, devendo o Sr. Palmínio Altimari Filho, Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhar cópia completa do instrumento convocatório, tomar conhecimento do teor da Representação e apresentar os esclarecimentos que julgar convenientes.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-001008/002/10

**Representante:** Norberto A. Hermoso Pederneiras ME (Pré-Moldados Granilux).

**Signatário:** Norberto A. Hermoso Pederneiras.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 2/10, que objetiva a “aquisição de materiais de construção para a produção de 189 (cento e oitenta e nove) casas habitacionais tipologia – CDHU TG23A – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – conforme convênio n. 1.03.00.00/3.00.00.00/0070/2004 e PP 48.07.03 – Protocolo 200041/04”.

**Responsável:** Coiti Muramatsu (Prefeito).

**Sessão pública:** 15-07-10, 9h30min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente à Concorrência n. 2/10, editada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como outros esclarecimentos pertinentes.

**Processo:** TC-001041/002/10

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 22/10, que objetiva o registro de preços de “pneus novos – primeira vida – fabricação nacional e com entrega parcelada”.

**Responsável:** Humberto Parini (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 16-07-10, às 9h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 22/10, editado pela Prefeitura Municipal de Jales, e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como outros esclarecimentos pertinentes.

**Processo:** TC-001062/002/10



**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 53/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos da frota municipal.

**Responsável:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

**Sessão abertura:** 20-07-10, às 10h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 53/10, editado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como outros esclarecimentos pertinentes.

**Processo:** TC-000532/006/10

**Representante:** Maicon Lopes Fernandes (OAB/SP 288.338).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 03/09, do tipo técnica e preço, que objetiva a “contratação de escritório de advocacia especializado visando à atuação, acompanhamento e defesa em processos de prestação de contas e demais processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União”.

**Responsável:** Oswaldo Dias (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, para determinar à Prefeitura Municipal de Mauá que, querendo dar seguimento ao certame





20ª s.o.Trib.Pleno

referente à Concorrência n. 03/09, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, devendo, em seguida, dar cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expedientes:** TC-025181/026/10 e TC-025180/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Assunto:** Editais das concorrências nº 7/10 e n. 8/10, visando à construção de escola e creche, requisitado para exame em virtude de representações propostas por Direct Engenharia e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93 os editais das Concorrências n. 7/10 e n. 8/10, instauradas pela Prefeitura Municipal de Boituva e determinara a suspensão dos certames, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**Expedientes:** TCs-025892/026/10 e 026001/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 15/2010, licitação essa destinada a contratar o fornecimento de uniformes escolares completos para os alunos da rede municipal de ensino, sobre o qual pesam duas representações, de Daless Representação e Comércio Ltda. e de Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a proposta das Representantes, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Itapevi a remessa de cópia do edital do Pregão n. 15/2010, com os elementos que lhe sejam acessórios, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem assim determinando a pronta sustação do processo administrativo correspondente e que assim o mantenha até que o Tribunal Pleno decida em caráter final sobre o caso.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, ainda, à Presidência que transmita ao ente responsável pelo edital o teor da decisão e uma cópia da representação, para que ele tome as medidas cabíveis e, se quiser, defenda a legalidade do ato praticado.

**Expediente:** TC-022931/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

**Assunto:** Edital do Pregão nº 44/10, objetivando a contratação de empresa para a construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Alto da Barra, requisitado para exame em virtude de representação proposta por ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando parcialmente procedente a representação intentada pela empresa ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda., decretou a anulação do Pregão nº 44/10, devendo a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela elaborar novo edital em modalidade licitatória adequada à sua pretensão, observando os termos consignados no voto do Relator e à norma reguladora, especialmente no tocante aos itens 1.6, 1.7, 1.7.1, 1.9 e 1.9.1, todos do Anexo IV.

Determinou, outrossim, à Origem que, pretendendo retomar o procedimento, reavalie todas as demais disposições que o nortearão, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**

**PROCESSO:** TC-025401/026/10

**REPRESENTANTE:** Comercial Center Valle Ltda.

**ADVOGADO:** Waldir de Ramos Júnior (OAB/SP nº 273.030).

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Juquiá.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre representação contra o edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 009/2010, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

aquisição de materiais de limpeza, higiene e utilidades domésticas para diversos departamentos e seções da Prefeitura do Município de Juquiá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho publicado no DOE de 16/07/10, mediante o qual o Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, em face de pedido de impugnação de Comercial Center Valle Ltda., considerando a potencialidade de violação de direitos subjetivos, conferira efeitos liminares ao pedido, mandando sustar a abertura do certame referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 009/2010, da Prefeitura do Município de Juquiá, requisitando o instrumento inquinado e determinando a adoção das medidas concernentes ao rito do Exame Prévio de Edital.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura, com ou sem justificativas, a matéria será autuada conforme o rito regimental, tramitando os autos formados, em seguida, pelas ATJ e SDG, para manifestações de mérito, tornando ao Gabinete do Relator, para o julgamento do mérito da representação.

**PROCESSO:** TC-026002/026/10

**REPRESENTANTE:** Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura de Bauru

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/10, certame processado pela Prefeitura de Bauru para contratar empresa para fornecimento de 18.000 (dezoito mil) sandálias do tipo “papete”, numeração entre 20 e 27, 22.000 (vinte e dois mil) tênis, numeração entre 28 e 45), e 18.000 (dezoito mil) tênis, numeração de 20 a 27, destinados aos alunos da rede de ensino municipal infantil, fundamental e CEJA.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à representante, recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou a suspensão imediata do andamento do certame licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 42/10, processado pela Prefeitura do Município de Bauru, devendo ser intimado o Senhor Prefeito de Bauru, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de



20ª s.o.Trib.Pleno

qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, o processo será autuado na forma regimental, tramitando em seguida pelas ATJ e SDG e retornando ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito.

**PROCESSO:** TC-022910/026/10

**REPRESENTANTE:** Dental Globo – Materiais Odontológicos Ltda. – ME

**REPRESENTADA:** Prefeitura de Cotia

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 01/10 – PMC/SMS, certame processado pela Prefeitura de Cotia para formação de registro de preços visando adquirir materiais médico-hospitalares

**ADVOGADOS:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP 109.013) e Graziela Nóbrega da Silva (OABSP 247.092).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento referente ao Pregão nº 01/10 – PMC/SMS, certame processado pela Prefeitura de Cotia, ficando suprimido o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto, decidiu cassar a liminar concedida, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-020191/026/10

**Representante:** Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., por seu sócio-proprietário, Laércio Pereira dos Reis.

**Representada:** Prefeitura do Município de Barueri.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

**Assunto:** Representação relativa ao edital da Concorrência nº 12/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

para a construção da cobertura da arquibancada do Estádio Municipal de Barueri – Jardim Belval.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ratificou a liminar concedida, considerando procedente a representação formulada por Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., bem assim determinando à Prefeitura do Município de Barueri a retificação do edital da Concorrência nº 12/2010, em sua cláusula 5.1.3.2.1, no sentido de que os critérios de aferição de capacitação técnico-operacional não se confundam com os de capacitação técnico-profissional, como também para que as quantidades de obras e serviços eleitos como de maior relevância venham solidamente amparados no projeto básico e na planilha de quantidades estimadas e custos unitários, sem prejuízo, ainda, que a representada reveja a questão da impossibilidade de somatório de quantidades e atestados, compatibilizando o princípio aos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas sobre o tema, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Barueri, a fim de que providencie a compatibilização do instrumento convocatório com o deliberado, dando publicidade à matéria de acordo com a regra preceituada pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**PROCESSO:** TC-023327/026/10.

**REPRESENTANTE:** ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Responsáveis:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito Municipal) e Silvania Veiga Lemos (Pregoeira).

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação acerca de Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 048/2010, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra para infra-estrutura urbana e recuperação das Ruas Espírito Santo, Florentina Garcia Vieira Neto e Trecho da Av. Tiradentes.

**ADVOGADOS:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) – pela Representante e Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) – pela Representada.



20ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pela empresa ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda., determinando-se à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela que corrija o edital do Pregão Presencial nº 048/2010 no que se refere às condições fixadas para comprovação de qualificação técnica, devendo, após o trânsito em julgado da presente decisão, providenciar a republicação do edital, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações, atenta ao prazo que deve fluir para formulação e apresentação de propostas, consoante previsto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10.420/02.

Determinou, ainda, que, ao rever o instrumento convocatório, a Prefeitura o reexamine em todas as suas cláusulas a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Lembrou que a presente apreciação este circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária, exauridos os efeitos da liminar concedida.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-023047/026/10

**Representante:** Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (OAB/SP nº 83.623).

**Representada:** Prefeitura do Município de Guarulhos – Secretaria de Saúde.

**Advogado:** Paulo Sergio Paes (OAB/SP nº 80.138).

**Assunto:** Representação relativa ao edital da Concorrência nº 02/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de apoio diagnóstico de serviços de exames laboratoriais (patologias clínicas) nas áreas de análises clínicas, citologia, anatomia patológica geral, genética e biologia molecular.

**Processo:** TC-000965/002/10

**Representante:** Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S.

**Advogado:** Renato José Ferreira (OAB/SP nº 250.534).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

**Representada:** Prefeitura do Município de Guarulhos – Secretaria de Saúde.

**Advogado:** Paulo Sergio Paes (OAB/SP nº 80.138).

**Assunto:** Representação relativa ao edital da Concorrência nº 02/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de apoio diagnóstico de serviços de exames laboratoriais (patologias clínicas) nas áreas de análises clínicas, citologia, anatomia patológica geral, genética e biologia molecular.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou improcedente o pedido formulado pela advogada Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso, cassando-lhe, nessa medida, a liminar inicialmente conferida e parcialmente procedente o pedido formulado pelo Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S., confirmando tão-somente a controvérsia relativa ao período destinado à realização da visita técnica.

Determinou, ainda, à Prefeitura do Município de Guarulhos que providencie a retificação do edital da Concorrência nº 02/2010 em seu Anexo I, Memorial Descritivo, na parte que dispõe sobre “Outras Indicações”, item 1, a fim de com isso compatibilizar o prazo de visita técnica ao da vigência da publicidade do instrumento convocatório. Determinou, por fim, sejam intimadas, na forma regimental, representante e representada, em especial a aludida Prefeitura, a fim de que retifique o instrumento convocatório, conforme deliberado no voto do Relator, providenciando sua publicidade nos termos e prazos preceituados no artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSO:** TC-022195/026/10

**REPRESENTANTE:** José Izidro Neto.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2010, certame destinado à seleção e contratação de empresa especializada para a execução de obras de infra-estrutura urbana (canalização de córregos), com fornecimento de materiais e mão de obra, incluindo a elaboração dos projetos executivos necessários à total e perfeita execução dos trabalhos.

**PROCESSO:** TC-022375/026/10

**REPRESENTANTE:** M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

**ADVOGADOS:** Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678) e outros.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2010, certame destinado à seleção e contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura urbana (canalização de córregos), com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

fornecimento de materiais e mão de obra, incluindo a elaboração dos projetos executivos necessários à total e perfeita execução dos trabalhos.

**PROCESSO:** TC-022422/026/10

**REPRESENTANTE:** CTP Construtora Ltda.

**ADVOGADO:** Paulo Del Fiore (OAB/SP nº 124.287).

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2010, certame destinado à seleção e contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura urbana (canalização de córregos), com fornecimento de materiais e mão de obra, incluindo a elaboração dos projetos executivos necessários à total e perfeita execução dos trabalhos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu anular o processo da Concorrência n. 001/2010, da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, tendo em vista faltar-lhe pressupostos de validade consistentes na falta de previsão orçamentário-financeira para o atendimento da obra e de licenciamento ambiental.

No tocante aos pedidos de impugnação, considerou procedente o pedido formulado pelo Vereador José Izidro Neto (TC-022195/026/10) e parcialmente procedentes os pedidos de MWE Pavimentação e Construção Ltda. (TC-022375/026/10) e CTP Construtora Ltda. (TC-022422/026/10), tendo em conta o não acolhimento das questões relativas ao capital social integralizado e ao material e método construtivos escolhidos pela Administração.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura para o fim de, se e quando elaborar novo instrumento convocatório, providenciar, conforme exposto no voto do Relator, as retificações das cláusulas que tratam da qualificação técnica (5.3.3.2), bem assim compatibilizar os itens do instrumento que fazem referência aos valores globais estimados com o somatório da correspondente planilha orçamentária, de acordo com a regra de publicidade preceituada pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001573/026/06

**Recorrente:** José Souza Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bofete.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2006.



20ª s.o.Trib.Pleno

**Responsável:** José Souza Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no DOE de 03-09-08.

**Advogados:** José Dirceu de Jesus Ribeiro e Ronald Adriano Ribeiro.

**Acompanham:** TC-001573/126/06 e TC-001573/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002255/026/07

**Embargante:** Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 11-06-10.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Camila Cristina Murta Falcone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

**Acompanham:** TCs-002255/126/07, 002255/226/07, 002255/326/07 e Expedientes: TCs-005571/026/08, 016153/026/08, 021857/026/07, 021858/026/07, 033157/026/07, 037938/026/07 e 034167/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a r. Decisão hostilizada, em todos os seus judiciosos termos.

TC-003678/026/07

**Recorrente:** Marcelo da Silva Martins - Presidente da Câmara Municipal de Potim durante o exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Marcelo da Silva Martins (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas devidamente atualizadas. Acórdão publicado no DOE de 26-02-10.

**Advogado:** José Dimas Moreira da Silva.

**Acompanham:** TCs-003678/126/07, 003678/326/07 e Expediente: TC-001198/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o r. julgamento no sentido da irregularidade das contas, com a condenação e providências explicitadas no voto do Relator.

TC-001404/008/08

**Autor:** João Wilton Minari – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Representação formulada por Hélio de Sousa Pereira, Vereador da Câmara Municipal de Olímpia à época, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Legislativo Municipal, no tocante às despesas com viagens efetivadas pelos Vereadores, nos exercícios de 2001 e 2002.

**Responsável:** João Wilton Minari (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-032167/026/04). Acórdão publicado no DOE de 06-03-08.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanha:** TC-032167/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de





20ª s.o.Trib.Pleno

Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez que a medida proposta não se enquadra na regra do inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, tampouco em quaisquer das demais situações previstas no citado dispositivo legal, não existindo, portanto, a superveniência de documentos novos, ou mesmo eventual erro no julgamento, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

TC-001642/026/08

**Município:** Meridiano.

**Prefeito:** José Torrente Diogo de Farias.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** José Torrente Diogo de Farias - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no DOE de 06-04-10.

**Advogados:** Aparecido Carlos Santana, Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira e Graziela Calegari de Souza.

**Acompanham:** TC-001642/126/08 e Expediente: TC-000357/011/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, referentemente à nulidade suscitada, não acolheu as alegações, uma vez que, ao requerer o adiamento do julgamento, não ofereceu o postulante qualquer justificativa ou motivação para amparar aquele pleito, de sorte que caberia ao subscritor daquela medida, se havia a intenção de ser produzida “sustentação oral”, caso estivesse impossibilitado de comparecer à sessão, fazer-se representar por qualquer um dos demais procuradores indicados no instrumento de outorga de fls. 71.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando das razões de decidir a questão relativa à aplicação dos recursos do FUNDEB, já que a documentação ofertada com a medida recursal, juntada a partir de fls. 221, comprova que o saldo residual fora utilizado adequadamente, tendo sido empenhado e pago no primeiro trimestre do exercício de 2009, deu provimento parcial ao Pedido de Reexame, apenas para afastar da fundamentação o referido apontamento, mantendo, porém, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Meridiano, exercício de 2008, inclusive as



20ª s.o.Trib.Pleno

recomendações e determinações consignadas à margem da decisão de primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002917/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição de vias e logradouros públicos, remoção de árvores, raspagem de terras, pintura de meio-fio, capinação, limpeza e manutenção de áreas verdes e limpeza de feiras livres, lavagem e desobstrução de bocas de lobo, limpeza de represas e outros serviços correlatos, com fornecimento de veículos, equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito à época), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração à época) e João Batista Marcondes Ferraz (Secretário de Serviços Municipais à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato ordenador das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-12-07.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013077/026/08 e TC-028713/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002135/026/08

**Município:** Nova Canaã Paulista.

**Prefeito:** Carlos Aparecido Martines Alves.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Carlos Aparecido Martines Alves – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-09, publicado no DOE de 10-12-09.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

**Acompanha:** TC-002135/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões ofertadas não



20ª s.o.Trib.Pleno

descaracterizaram a impropriedade motivadora do r. Parecer desfavorável, qual seja, a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 120.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001125/009/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Proposta Engenharia e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares gerados na área urbana e rural do município de Tatuí e outros serviços afins e correlatos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 29-11-08.

**Advogados:** Melina Teixeira Cardoso, Roberto Eduardo Lamari e outros.

**Acompanha:** TC-029255/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001764/006/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cravinhos – Ex-Prefeito - José Carlos Carrascosa dos Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Impacto Construtora Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e monitoramento, orientação e fiscalização dos serviços dos mutirantes, para execução de 220 unidades habitacionais, no loteamento popular de interesse social no Município de Cravinhos, sob regime de execução “indireta” – empreitada por preço global.

**Responsável:** José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

aplicando ao responsável multa em valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 30-08-08.

**Advogada:** Raquel Roncolato Riva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002120/026/07

**Município:** Monte Mor.

**Prefeito:** Rodrigo Maia Santos.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 04-08-09.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** TCs-002120/126/07, 002120/226/07, 002120/326/07 e Expedientes: TCs-015057/026/09, 003276/003/07, 014614/026/09, 014725/026/08, 010272/026/07, 010674/026/09 e 013829/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, embora alterando o índice de aplicação no ensino, de 24,38% para 24,73% (ainda inferior ao exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal).

TC-002540/026/07

**Município:** Santo Antonio de Posse.

**Prefeito:** Norberto de Olivério Júnior.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Norberto de Olivério Júnior - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 05-11-09.

**Advogados:** Natalie de F. B. de Carvalho e Silva e outros.

**Acompanham:** TCs-002540/126/07, 002540/226/07, 002540/326/07 e Expedientes: TCs-038427/026/07, 041668/026/07, 033676/026/08 e 045146/026/08.





20ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-025205/026/08

**Autor:** Rogério Ribeiro da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Odair Bedore e Rogério Ribeiro da Silva (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002448/026/04). Acórdão publicado no DOE de 20-09-06.

**Acompanham:** TCs-002448/126/04, 002448/326/04 e Expedientes: TCs-005868/026/04, 012332/026/04, 023953/026/04 e 036336/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**

TC-002204/026/07

**Município:** Apiaí.

**Prefeito:** Donizetti Borges Barbosa.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 10-10-09.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Erica Veronica Cezar Veloso.

**Acompanham:** TCs-002204/126/07, 002204/226/07, 002204/326/07 e Expedientes: TCs-002343/009/07, 025005/026/07, 025007/026/07 e 034274/026/07.



**Sustentação Oral proferida em sessão de 14-07-10.**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002394/026/07

**Município:** Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

**Prefeito:** José Luiz Rodrigues.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Luiz Rodrigues – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Keila Camargo Pinheiro Alves, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TCs-002394/126/07, 002394/226/07, 002394/326/07 e Expediente: TC-000523/007/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 249/278 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 245/246 em todos os seus termos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª s.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.